



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

Gerência de Convênios - SESDEC-GECONV

ANÁLISE

Análise nº 32/2026/SESDEC-GECONV

À SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL/RO
C/C

À 2ª COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – COESP/SUPEL

Processo Administrativo nº: 0037.007785/2025-91

Objeto: Aquisição de Veículos do Tipo Resgate / Ambulância (Item 3 – 24 Unidades)

Assunto: **Análise do Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90031/2026/SUPEL/RO**

Referência: Ofício nº 9157/2026/SUPEL-COESP

1. RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de manifestação técnica requerida pela SUPEL/RO acerca do recurso administrativo interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA., em face do julgamento da proposta e habilitação da empresa NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90031/2026/SUPEL/RO.

2. QUADRO SÍNTESE DA AVALIAÇÃO

Recurso da Empresa MANUPA: POSSUI FUNDAMENTO TÉCNICO E JURÍDICO. A peça recursal cita que a proposta comercial e os anexos técnicos juntados pela empresa NRTT descumprem especificações materiais mínimas exigidas no Termo de Referência (TR).

Contrarrrazões da Empresa NRTT: NÃO POSSUEM SUSTENTAÇÃO JURÍDICA SUFICIENTE PARA MANTER A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA. A tese da NRTT baseia-se na aplicação do "formalismo moderado" e na postergação da verificação para a fase do protótipo (subitem 15.4 do TR). Contudo, aceitar a adequação posterior de itens expressamente ofertados em desacordo configuraria alteração substancial da proposta após a fase de lances, violando o princípio da isonomia (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e o Art. 59, II, da mesma lei.

3. ANÁLISE PONTO A PONTO DO MÉRITO

3.1. Da Aceitabilidade da Proposta e Especificações do Objeto (Art. 59, II, Lei nº 14.133/2021)

a) Banco Baú do Compartimento de Atendimento (Subitem 19.6 do TR)

- Exigência do TR: Confeccionado em Madeira de Compensado Naval, revestido de fórmica texturizada interna e externamente (vedado MDF ou aglomerado), com tampa escamoteável e espuma injetada de densidade mínima D60 (60 kgf/m³).

- Ofertado pela NRTT: A legenda do layout da Flash Engenharia (Item 09) declara expressamente: "BANCO BAÚ EM ABS TRÊS LUGARES COM LIXEIRA INTERNA" e laudo de estofamento indicando espuma D33.

- Análise: A NRTT alega "mero erro de legenda" e cita a empresa Coutinho como fornecedora. Ocorre que o material cotado (ABS) e a espuma (D33) possuem custo e desempenho estrutural inferiores ao Compensado Naval e à espuma D60 exigidos. O protótipo (subitem 15.4 do TR) serve para verificar a execução do que foi regularmente cotado em proposta, e não para autorizar o licitante a trocar o produto cotado em proposta por outro de custo superior após o julgamento de preços.

- Conclusão: *Procedente a alegação recursal.*

b) Revestimento do Assoalho / Piso (Subitem 22.7 do TR)

- Exigência do TR: Revestido em peça de CHAPA DE ALUMÍNIO ANTIDERRAPANTE.

- Ofertado pela NRTT: A legenda do layout (Item 11) indica "REVESTIMENTO PISO OBRADÉC" e o laudo do IPT junta o relatório para "FORTHART STRONG – revestimento de piso polimérico" (manta vinílica/PVC).

- Análise: A NRTT argumenta que a manta vinílica cumpre a norma EM-685 classe 34 (mencionada no subitem 22.13). Contudo, o subitem 22.7 exigiu expressamente a Chapa de Alumínio Antiderrapante como material construtivo. Trata-se de materiais distintos, com valores de mercado e resistência mecânica/lavabilidade significativamente divergentes. Aceitar manta vinílica no lugar de chapa de alumínio gera vantagem indevida de custos frente aos concorrentes que cotaram alumínio.

- Conclusão: *Procedente a alegação recursal.*

c) Sinalização Acústica / Sonofletoras (Subitem 37.3 do TR)

- Exigência do TR: "Contando com **duas** unidades sonofletoras de no mínimo 100 W cada uma, instaladas fora da viatura, embutidos no para-choque dianteiro..."

- Ofertado pela NRTT: A legenda do layout (Item 42) registra a quantidade "01 SPEAKER 100W".

- Análise: A NRTT argumenta que a imagem do catálogo da sirene SAE3100 é ilustrativa. Porém, na planilha do layout a coluna de quantidade foi preenchida com o quantitativo "01". Reduzir a potência acústica para apenas um alto-falante reduz pela metade a eficácia de sinalização sonora em deslocamentos de urgência.

- Conclusão: *Procedente a alegação recursal.*

d) Extintores de Incêndio (Subitem 33.8) e Cilindros de Oxigênio (Subitem 33.4)

- Extintores (TR 33.8): Exige garantia de 5 anos. A legenda do layout e a ficha do fabricante Resil anexada pela NRTT declaram garantia de 12 meses (1 ano).

- Cilindros de Oxigênio (TR 33.4): Exige 2 cilindros de 16 Litros. A legenda da NRTT declarou "15 Litros" (02 CILINDROS OXIGÊNIO DE 15 LITROS COM VÁLVULAS) *item 23 do layout*, e o código da tabela Gifel (178.016.159) que indica 15L.

- Conclusão: *Procedente a alegação recursal.*

3.2. Da Habilitação Técnica e Ambiental (Art. 67, Lei nº 14.133/2021)

a) Quantitativo de Atestados de Capacidade Técnica (Subitens 29.4.2.1 e 29.4.6 do TR)

- Exigência do (TR): "29.4.2.1. Fornecimento de veículos automotores customizados com sistemas luminoso e sonoro de emergência, em quantidades que se somadas resultem em pelo menos 4% (quatro por cento) da quantidade ofertada para o item"; "29.4.6. Como o base às parcelas de maior relevância ou valor significativo, a quantidade de Atestados de Capacidade Técnica, será de 50%, conforme § 2º do artigo 67 da lei 14133/2021".

- Controvérsia: O subitem 29.4.2.1 cita quantitativo de pelo menos 4% (0,96 -> 1 unidade), enquanto o subitem 29.4.6 fixa a exigência em 50% (12 unidades) com base no Art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

- Análise Legal: Na Lei nº 14.133/2021, o percentual de 4% (Art. 67, § 1º) refere-se ao critério de valor para definir quais parcelas são de maior relevância técnica no contrato. Por sua vez, o § 2º do Art. 67 autoriza a exigência de quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas. A aplicação do critério de 50% deve manter a isonomia em relação a todos os licitantes.

b) Similaridade dos Atestados Apresentados (Subitem 29.4.1 do TR)

- Exigência do (TR 29.4.1): "Comprovação de aptidão para o fornecimento de **bens similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de **certidões ou atestados**, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso".

- Atestados da NRTT: Comprovar o fornecimento de veículos do tipo SUV (Renault Duster com blindagem), picapes 4x4 e furgões da Polícia Técnico-Científica adaptados para transporte de malotes/amostras periciais.

- Análise: Nenhum atestado comprova a transformação de furgões em Unidades de Atendimento de Saúde / Ambulâncias (com instalações elétricas médicas, rede de oxigenoterapia, isolamento termoacústico sanitário e climatização hospitalar disciplinados pela Portaria GM/MS nº 2.048/2002 e NBR 14.561).

c) Registro no Cadastro Técnico Federal — CTF/IBAMA (Subitem 2.2 do TR)

- Exigência: Apresentação de comprovante de registro no CTF/IBAMA acompanhado de Certificado de Regularidade válido (Lei nº 6.938/1981).

- Análise: A NRTT apresentou o selo PROCONVE e a licença LCVM do veículo base (Ford Motor Company). Não foi acostado o Certificado de Regularidade do CTF/IBAMA da própria empresa licitante/transformadora exigido na fase de habilitação.

4. APLICAÇÃO DA AUTOTUTELA

O Princípio da Autotutela assegura à Administração Pública o poder-dever de rever e corrigir seus próprios atos quando eivados de erro de fato, equívoco de interpretação ou vício de legalidade, conforme consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) e no art. 53 da Lei nº 9.784/1999:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Em que pese a emissão da **Análise nº 30/2026/SESDEC-GECONV (76543901)**, que concluiu preliminarmente pela conformidade técnica da proposta apresentada pela empresa **NRTT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, uma reavaliação minuciosa dos documentos originais anexados à proposta revela incongruência do item (**Rede de Oxigenoterapia / Cilindros de Oxigênio - Subitem 33.4 Anexo I do TR**) que demandam a retificação/revisão formal do posicionamento técnico emitido, conforme o item "**3.1 d)**" acima.

5. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, desde que não sejam apresentadas comprovações fáticas pela empresa NRTT, com intuito de subsidiar a Pregoeira da SUPEL/RO, sugere-se a adoção do seguinte posicionamento formal:

- I - CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., porquanto tempestivo e próprio;
- II - DAR-LHE PROVIMENTO NO MÉRITO, promovendo a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa NRTT Soluções e Serviços Ltda. em relação ao Item 3, com fundamento no Art. 59, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão do descumprimento material dos subitens 19.6 (Banco Baú), 22.7 (Piso em Chapa de Alumínio Antiderrapante), 37.3 (Duas unidades sonofletoras de 100W), 33.8 (Extintores de Incêndio) e 33.4 (Cilindros de Oxigênio), do Anexo I do Termo de Referência;
- III - REFORMAR O JUÍZO DE HABILITAÇÃO, reconhecendo a inadequação dos atestados de capacidade técnica por ausência de comprovação de fornecimento de bens com complexidade equivalente a unidades de resgate/ambulâncias (subitem 29.4.1);
- IV - DAR PROSSEGUIMENTO AO CERTAME, convocando a licitante subsequente na ordem de classificação do Item 3 para a apresentação de sua proposta e documentos de habilitação, submetendo-a ao estrito cumprimento das exigências do Edital e do Termo de Referência.

Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2026.

Elaboração:

FRANCISCO UÉSCLEI LOPES DA SILVEIRA

Assessor SESDEC/GECONV

De acordo:

SUED SANTOS ROCHA DE SOUZA - CEL BM

Gerente de Convênios /SESDEC



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO UESCLEI LOPES DA SILVEIRA, 2º Sargento**, em 09/10/2026, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sued Santos Rocha de Souza, Gerente**, em 09/10/2026, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77398971** e o código CRC **D1F68518**.